



EDITAL N.º 127/2022

VITOR MANUEL MOREIRA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, torna público, que na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Vila do Conde, realizada no dia 30 de junho de 2022, sob proposta da Câmara, e após decorrido o período de discussão pública, foi aprovado o **REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PRAIAS MARÍTIMAS INTEGRADAS NO DOMÍNIO PÚBLICO DO ESTADO, NO CONCELHO DE VILA DO CONDE**, o qual foi publicado na II Série do Diário da República número 141 de 22 de julho de 2022, pelo Aviso n.º 14572/2022, o qual entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação em Diário da República, o qual se encontra-se disponível para consulta **no sítio institucional do Município de Vila do Conde em www.cm-viladoconde.pt** e nos Serviços Municipais.

Para constar e não poder ser alegado desconhecimento, se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

E eu, , o Diretor de Departamento de Administração Geral e Financeira, o subscrevi.

Paços do Município de Vila do Conde, 27 de julho de 2022

O Presidente da Câmara Municipal,

Vitor Costa, Prof. Doutor



MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE

Aviso n.º 14572/2022

Sumário: Regulamento Municipal de Gestão de Praias Marítimas Integradas no Domínio Público do Estado, do Concelho de Vila do Conde.

Vítor Manuel Moreira Costa, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, torna público que, na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Vila do Conde realizada no dia 30 de junho de 2022, sob proposta da Câmara Municipal, foi aprovado o “Regulamento Municipal De Gestão De Praias Marítimas Integradas No Domínio Público Do Estado, Do Concelho De Vila Do Conde”, o qual entra em vigor, no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, encontrando-se disponível para consulta no sítio institucional do Município de Vila do Conde em www.cm-viladoconde.pt, ou nos Serviços Municipais.

Para constar e não poder ser alegada ignorância, se publica o presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, o qual irá ser afixado nos lugares públicos do costume.

8 de julho de 2022. — O Presidente da Câmara Municipal, *Vítor Costa*, Prof. Doutor.

315527169



Regulamento Municipal de Gestão de Praias Marítimas Integradas no Domínio Público Hídrico do Estado do Concelho de Vila do Conde

Nota Justificativa

O Município de Vila do Conde com uma extensão de linha de costa de aproximadamente 16 km, tem a responsabilidade de promover a valorização dos recursos do litoral e gerir a pressão na faixa de costa, de forma a assegurar a exploração sustentável dos recursos naturais, a qualificação da paisagem e uma adequada prevenção dos riscos.

Esta linha de costa constitui um dos setores do território em que a gestão comporta grandes desafios na compatibilização dos vários usos e atividades específicas, na proteção e valorização dos ecossistemas e prevenção dos riscos.

Torna-se assim fulcral definir regras que permitam compatibilizar os vários usos e atividades, com a proteção e valorização do património natural e cultural em presença, destacando-se o mosaico de ecossistemas, bem como o bem-estar dos utilizadores das praias no quadro estratégico de Vila do Conde.

Entende-se como praias marítimas as praias identificadas como águas balneares no âmbito da Diretiva 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, e da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual.

No âmbito da transferência de competências no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, cabe à Câmara Municipal de Vila do Conde fazer gestão sustentável dos recursos hídricos que possam ter impacto significativo no estado das águas, através da autorização de utilização daqueles a fazer por concessão, licença ou autorização.



Considerando a transferência de competências para os Municípios no âmbito da gestão das praias de uso balnear, através do referido Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, compete aos órgãos municipais, designadamente: concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como o fornecimento de bens e serviços e a prática de atividades desportivas e recreativas nas praias identificadas como águas balneares e criar, liquidar e cobrar as taxas e tarifas devidas pelo exercício destas competências.

Tendo como objetivo a preparação de cada época balnear respeitante à salvaguarda da segurança dos banhistas, associada à garantia da prestação de um bom serviço pelos concessionários e operadores, o Município de Vila do Conde pretende simplificar e uniformizar o procedimento, relativo à emissão de licenças, autorizações e concessões das praias marítimas de que é competente.

Em consequência, foi elaborado o presente projeto de Regulamento Municipal de Gestão das Praias do Concelho de Vila do Conde.

Fazendo uma ponderação dos custos e dos benefícios da iniciativa, nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) de 2015, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, verifica-se que os benefícios decorrentes da regularização das atividades a ocorrer nas praias marítimas são efetivamente superiores aos custos que lhe estão associados. Na verdade, os custos inerentes à análise dos pedidos e emissão das licenças correspondem ao dispêndio, pela autarquia, dos custos afetos a um meio técnico. Como contrapartida, os benefícios decorrentes da presente proposta afiguram-se de grande relevância, uma vez que contribuem para os desafios inerentes à gestão de um território litoral. A regulamentação da utilização do espaço beneficiará a prevenção e a redução dos riscos costeiros; a proteção dos ecossistemas e salvaguarda das suas funções ecológicas; a proteção dos recursos hídricos, assim como dinamizar a competitividade económica da orla costeira.

Na fase de elaboração do presente Regulamento, em execução, designadamente, do previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 100.º do CPA – Código do Procedimento Administrativo,



C Â M A R A M U N I C I P A L D E V I L A D O C O N D E

pelo período de 30 dias, a autarquia procederá à audiência dos interessados, designadamente a Federação Portuguesa dos Concessionários de Praia, em simultâneo com a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do CPA – Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no exercício do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), Assembleia Municipal de Vila do Conde, por deliberação tomada em sessão ordinária de 30 de junho de 2022, no exercício da competência que lhe é conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, e em conformidade com a proposta da Câmara Municipal, consubstanciada na deliberação tomada pelo órgão executivo em reunião ordinária de dia 21 de junho de 2022, estabelece o Regulamento Municipal de Gestão de Praias Marítimas Integradas no Domínio Público Hídrico do Estado do concelho de Vila do Conde.

CAPÍTULO I

Disposições Legais

Artigo 1.º

Legislação Habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos das seguintes disposições legais:

- a) Artigo 112.º n.º 7, artigo 238.º e artigo 241.º, todos da Constituição da República Portuguesa;
- b) Artigo 25.º n.º 1 alínea b) e artigo 33.º n.º 1 alínea k), ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);
- e) Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro).



Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

1 — O presente regulamento aplica -se à atribuição de licenças e concessões nas praias marítimas integradas no domínio público hídrico do Estado, identificadas como águas balneares do concelho de Vila do Conde.

2 — São balneares as águas superficiais, quer sejam interiores, costeiras ou de transição, em que se preveja que um grande número de pessoas se banhe e onde a prática balnear não tenha sido interdita ou desaconselhada de modo permanente.

3 — As classificações das praias são disponibilizadas ao público no sítio do Sistema Nacional de Informação dos Recursos Hídricos (SNIRH), onde é possível consultar os resultados das análises efetuadas à qualidade das águas.

4 — Devem ser tidas em conta todas as disposições do Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho (POC-CE) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2021, de 11 de agosto, em particular a interdição das atividades, assim como as disposições emanadas pelos organismos, em razão do lugar e da matéria, nos termos da legislação vigente e aplicável.

5 — A emissão de títulos de utilização de recursos hídricos relativos à prática balnear em espaço não integrado nas águas balneares compete à ARH territorialmente competente, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 226 -A/2007, de 31 de maio; nestes casos, se a emissão dos títulos de utilização do domínio público marítimo puder afetar a segurança marítima, a preservação do meio marinho ou outras atribuições da Autoridade Marítima Nacional, deve ser precedida de parecer favorável desta, conforme previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto -Lei n.º 226 -A/2007.

6 — Nas áreas de jurisdição do Município de Vila do Conde, são competências da Autoridade Marítima Nacional as previstas no artigo 5.º, em matéria de segurança, proteção, socorro e assistência, de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.



Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente regulamento são considerados para além dos conceitos técnicos constantes da lei e do Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho (POC-CE), as seguintes definições:

- a) «Águas balneares» — São balneares, nos termos do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, as águas superficiais, quer sejam interiores, costeiras ou de transição, em que se preveja que um grande número de pessoas se banhe e onde a prática banhear não tenha sido interdita ou desaconselhada de modo permanente.
- b) «Atividades aquáticas» — exercício das modalidades: surf, bodyboard, stand up paddle (SUP), windsurf, kitesurf e outros desportos de deslize e aluguer de equipamentos, embarcações ou outro material flutuante;
- c) «Ante praia» — zona terrestre, correspondendo a uma faixa de largura variável compreendida entre o limite interior do areal e as áreas de estacionamento ou acesso viário;
- d) «Apoio de praia ou apoio banhear» (AB) — conjunto de instalações sazonais, localizadas no areal, com caráter temporário e amovível, designadamente, barracas, toldos, para-ventos e chapéus-de-sol para abrigo de banhistas, passadeiras para peões e estruturas para arrecadação de material, abrigo de embarcações, pranchas flutuadoras e outras instalações destinadas à prática de desportos náuticos e de diversões aquáticas;
- e) «Apoio de praia completo (APC)» — núcleo básico de funções e serviços infraestruturado, que integra, obrigatoriamente, informação, vigilância e assistência a banhistas, uma linha de telecomunicações para comunicações de emergência, posto de socorros, armazém de apoio à praia, vestiários/balneários e instalações sanitárias com acesso independente pelo exterior, esplanada descoberta, que assegura a limpeza de praia e recolha de resíduos, podendo ainda assegurar funções comerciais e/ou funções de estabelecimento de restauração e bebidas nos termos da legislação aplicável;
- f) «Apoio de praia mínimo (APM)» — núcleo básico de funções e serviços, de construção amovível, não infraestruturado (salvo exceções descritas no presente regulamento), com exceção de rede elétrica, que integra,



obrigatoriamente, informação, vigilância e assistência a banhistas, esplanada descoberta, recolha de resíduos e pequeno armazém, complementarmente poderá assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais, designadamente comércio de gelados, bebidas e alimentos pré -confeccionados, artigos de praia, jornais e revistas;

- g) «Apoio de praia para a prática desportiva (APPD)» — núcleo básico localizado, preferencialmente, nas praias com especial aptidão para a prática de desportos de deslize, de construção amovível ou fixa, de funções e serviços destinados apenas a prestar apoio ao ensino e prática de atividades desportivas náuticas, designadamente desportos de deslize, incluindo o aluguer de pranchas e/ou embarcações, estando-lhe vedado assegurar funções de estabelecimento de restauração e/ou bebidas;
- h) «Apoio de praia simples (APS)» — núcleo básico de funções e serviços infraestruturado, que integra, obrigatoriamente, sanitários com acesso independente pelo exterior, posto de socorros, armazém de apoio à praia, uma linha de telecomunicações para comunicações de emergência, informação, vigilância e assistência a banhistas, esplanada descoberta, que assegura a limpeza da praia e recolha de resíduos, podendo ainda ser dotado de funções comerciais e/ou funções de estabelecimento de bebidas nos termos da legislação aplicável;
- i) «Apoio recreativo (AR)» — conjunto de instalações, destinadas à prática desportiva e lúdica dos utentes da praia, para apoio à prática de desportos náuticos e diversões aquáticas, instalações para jogos ao ar livre e recreio infantil. Os apoios recreativos não se encontram identificados no plano de praia e são passíveis de ocorrer se devidamente justificados face às características da praia e número de utentes da praia;
- j) «Área balnear a sujeitar a concessão ou licença» — zona de uma praia, ou de parte dela, a submeter a concessão ou licença balnear (ainda que impropriamente, vulgarmente designada por “concessão”);
- k) «Canais de acesso para atividade aquática» designado também por «corredor»;
- l) «Canal de acesso para embarcações» — área preferencial de passagem para todos os veículos flutuantes autónomos com capacidade de transporte de um ou mais passageiros, motorizados ou com quaisquer dispositivos auxiliares para tração, como sejam o caso de velas, remos, pedais ou outros;



- m) «Concessão ou licença balnear» — autorização de utilização privativa de uma praia, ou parte dela, destinada à instalação dos respetivos apoios de praia, apoios balneares, apoios recreativos, com uma delimitação e prazo determinados, com o objetivo de prestar as funções e serviços de apoio e uso balnear;
- n) «Concessionário» — titular de licença ou autorização para a exploração de equipamentos ou instalações balneares, mediante o pagamento de uma taxa, bem como prestação de determinados serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes da praia;
- o) «Construção amovível» — construção executada com materiais prefabricados, modulados ou ligeiros, permitindo a sua fácil remoção ou desmontagem;
- p) «Construção fixa» — construção assente sobre fundação que se incorpore no solo com carácter de permanência, e dispondo de estrutura, paredes e cobertura rígidas, não amovíveis;
- q) «Construção sobrelevada» — estrutura construída, em plataforma sobrelevada em relação ao substrato em que se insere, mediante a colocação de estacas, permitindo a migração das areias;
- r) «Corredor fixo para atividade aquática» — uma faixa com 30 a 50 metros de largura, perpendicular à linha de água, que se estende desde o areal até dentro de água, no plano de água associado, de apoio à atividade desportiva, nomeadamente, de windsurf e kitesurf, devidamente sinalizados no areal e na água;
- s) «Corredor móvel para atividade aquática» — uma faixa com 15 a 30 metros de largura, perpendicular à linha de água, no plano de água associado, de apoio à atividade desportiva de formação de surf e bodyboard, devidamente sinalizados no areal sem construção e com a função de ensino e prática de atividades desportivas náuticas, designadamente desportos de deslize, surf, bodyboard, windsurf e kitesurf, incluindo o aluguer de equipamento;
- t) «Duna litoral» — forma resultante da acumulação de materiais arenosos transportados pelo vento;
- u) «Época balnear» — o período de tempo, fixado anualmente por determinação administrativa da autoridade competente, ao longo do qual vigora a obrigatoriedade de garantia da assistência aos banhistas;



- v) «Equipamentos (E)» — núcleos de funções e serviços, que não correspondam a apoio de praia, situados na área envolvente da praia, possuindo nomeadamente a vertente cultural, ambiental, informativa, apoio náutico ou piscatório, podendo ainda incluir serviços de restauração e bebidas ou outros usos complementares;
- w) «Equipamentos com funções de apoio de praia (EAP)» — núcleo de funções e serviços considerado como estabelecimento de restauração e de bebidas nos termos da legislação aplicável, integrando, obrigatoriamente, funções de apoio à praia;
- x) «Frente de Praia» — linha que limita longitudinalmente a faixa de areal sujeita a ocupação balnear, separando -a do plano de água associado;
- y) «Onda com especial valor para desportos de deslize» — local onde, pelas suas características morfológicas, se verifica a procura de utilizadores para a prática de desportos de deslize, justificando que sejam adotadas medidas de salvaguarda que permitam acautelar eventuais ações antrópicas com impactes na praia submersa;
- z) «Plano de água associado» — massa de água e respetivo leito afetos à utilização específica de uma praia, considerando -se, para o efeito, o leito do mar com o comprimento correspondente ao areal e a largura de 300 m contada a partir da linha de máxima baixa-mar de águas-vivas equinociais, tendo por objetivo a regulamentação dos usos e atividades relacionadas com a utilização balnear e outras;
- aa) «Praia concessionada» — a área de uma praia relativamente à qual é licenciada ou autorizada a prestação de serviços a utentes por entidade privada;
- bb) «Praias fluviais» — As identificadas como águas balneares interiores nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento.
- cc) «Praia marítima» — subunidade da orla costeira constituída pela margem e leito das águas do mar e zona terrestre interior, denominada de ante praia e plano de água associado.
- dd) «Saco às Costas» — exercício da atividade do comércio a retalho não sedentário, a pé, no areal;



- ee) «Uso balnear» — conjunto de funções e atividades destinada ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades coletivas que se traduzem em atividades multiformes e modalidades múltiplas, conexas com o meio aquático;
- ff) «Zona de apoio balnear» — frente de costa constituída pela faixa de areal e plano de água adjacente ao apoio de praia, apoio balnear ou equipamento com funções de apoio de praia, a cujo titular de licença ou concessão é imposta a prestação de serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes da praia;
- gg) «Zona de banhos» — zona correspondente à área do plano de água associado reservada a banhistas que é variável em função da avaliação do nadador-salvador que coloca as bandeirolas que definem os respetivos limites;
- hh) «Zona vigiada» — zona correspondente à área do plano de água associado sujeita a vigilância, onde é garantido o socorro a banhistas, com extensão igual à de frente de praia objeto de licença ou concessão, incluindo a zona de banhos e os canais de acesso para embarcações;
- ii) «zona concessionada» — a frente de praia onde existam apoios balneares.

Artigo 4.º

Época Balnear

1 — A determinação do calendário da época balnear, a identificação das águas balneares e a duração da época balnear são fixadas anualmente por Portaria, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, na redação atual.

2 — Caso a época balnear se prolongue para além do período referido no ponto n.º 1, a validade das licenças é automaticamente reconhecida para esse período suplementar.

3 — Para efeitos de atribuição de licença, podem ser considerados dois períodos distintos, designadamente, época balnear e fora da época balnear, devendo o pedido dar entrada nos prazos estabelecidos do presente regulamento.

4 — A licença poderá ser requerida para todo o período ou apenas para parte deste, de acordo com o presente regulamento e as disposições legais em vigor.



5 — As licenças são intransmissíveis.

CAPÍTULO II

Licenças e concessões

Artigo 5.º

Condições Gerais

1 - Os requerimentos deverão dar entrada na Câmara Municipal de Vila do Conde no prazo máximo de 15 dias úteis antes da data pretendida para o início da atividade.

2 - A Câmara Municipal de Vila do Conde não se responsabiliza pelo indeferimento dos pedidos que deem entrada fora do prazo mencionado no ponto anterior.

3 - O pedido é solicitado na Câmara de Vila do Conde ou enviado para o endereço de correio eletrónico institucional.

4 - O requerente fica sujeito à apresentação de informação e/ou documentos adicionais, se a Câmara Municipal, enquanto entidade licenciadora solicitar para uma melhor análise do pedido.

Artigo 6.º

Licenças e Taxas

1 — Pela emissão de licenças, previstas no presente Regulamento, é devido respetivo pagamento, cujo valor é fixado no Regulamento e Tabela Geral de Taxas do Município de Vila do Conde.

2 — A licença poderá ser requerida para todo o período ou apenas para parte deste, de acordo com o presente regulamento e outras disposições legais, em vigor.

3 — O pagamento deverá ser realizado no momento do levantamento da licença.

4 — As licenças são intransmissíveis, salvo o disposto no artigo 72.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual.



5 — A ocupação do domínio público marítimo está sujeita ao pagamento da respetiva taxa de ocupação dominial.

6 — O cálculo da taxa devida será efetuado após o auto de vistoria e/ou inspeção, pela entidade competente.

7 — O pagamento para a emissão da licença e relativo às taxas de ocupação dominial das praias deverá ser realizado, junto do serviço de tesouraria municipal por qualquer meio de pagamento legalmente aceite.

Artigo 7.º

Concessões

1 — Estão sujeitas a prévia concessão as utilizações privativas dos recursos relativos a instalação e exploração simultânea de equipamentos e de apoios de praia.

2 — A concessão é atribuída através de procedimento concursal.

3 — O concurso público é realizado com as necessárias adaptações, de acordo com o Código dos Contratos Públicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

4 — O prazo da concessão, que não pode exceder 75 anos, é fixado atendendo à natureza e à dimensão dos investimentos associados, bem como à sua relevância económica e ambiental.

Artigo 8.º

Atualizações

A atualização dos valores constantes das taxas é efetuada, anualmente, nos mesmos termos das demais taxas municipais.

Artigo 9.º

Apoios de Praia

1 — Os apoios de praia dividem -se em:

a) Apoio de praia mínimo (APM);



- b) Apoio de praia simples (APS);
- c) Apoio de praia completo (APC);
- d) Apoio Balnear (AB);
- e) Apoio de praia à prática desportiva (APPD);
- f) Apoio recreativo (AR).

2 — Equipamentos:

- a) Equipamentos (E);
- b) Equipamentos com funções de apoio de praia (EAP).

Artigo 10.º

Eventos recreativos, culturais, desportivos e cerimónias

1 — A realização de eventos recreativos, culturais, desportivos e cerimónias está condicionada à obtenção de licença.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Identificação do promotor;
- b) Memória descritiva com descrição sucinta do evento (indicação do dia; local e/ou percurso; horário; área de ocupação; número de participantes; estruturas a utilizar; entre outra informação);
- c) Comprovativo da existência de seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil;
- d) Declaração da situação contributiva e tributária;
- e) Cópia da licença *Pass Música* e comprovativo de pagamento à *Sociedade Portuguesa de Autores (SPA)*, se aplicável;
- f) Cópia dos demais pareceres de outras entidades licenciadoras, se aplicável.

3 — Os pedidos para a realização de cerimónias deverão ainda ser acompanhados por uma declaração do concessionário de praia se a mesma ocorrer durante a época balnear e dentro da zona concessionada.

4 — Durante a realização de cerimónias são proibidas as seguintes atividades:

- a) Utilização de comida;



- b) Largada de balões ou outro tipo de material que implique poluição do areal ou do mar;
- c) Utilização de tochas;
- d) Instalação de geradores;
- e) Circulação de veículos;
- f) Outras interdições definidas pelo Município e a constar na licença.

5 — Os eventos recreativos, culturais, desportivos e cerimónias carecem de um parecer dos termos de segurança a emitir pela Autoridade Marítima Nacional, sendo o seu custo pago diretamente pelo requerente àquela entidade.

6 - A emissão da licença, pela Câmara Municipal, fica condicionada ao parecer dos termos de segurança referido no número anterior.

Artigo 11.º

Ocupação Dominial do Domínio Público Marítimo (DPM)

1 — A instalação de estruturas e/ou equipamentos recreativos ou similares, está condicionada à obtenção de licença municipal, sem prejuízo das demais autorizações a emitir por outras entidades licenciadoras.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Identificação do promotor;
- b) Identificação da área a ocupar (m2) e o período temporal pretendido do licenciamento;
- c) Descrição da estrutura e/ou equipamento;
- d) Declaração do concessionário de praia se a ocupação abranger a área concessionada durante a época balnear;
- e) Declaração da situação contributiva e tributária;
- f) Comprovativo da existência de seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil, se aplicável;
- g) Cópia dos demais pareceres de outras entidades licenciadoras, se aplicável.



Artigo 12.º

Captação de Imagens e Filmagens

1 — O requerimento para a captação de imagens através de equipamentos audiovisuais deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Identificação do promotor;
- b) Memória descritiva (indicação do dia; local e/ou percurso; horário; área de ocupação; estruturas a utilizar; entre outra informação);
- c) Comprovativo da existência de seguro que cubra os riscos inerentes à atividade pretendida, tanto para os participantes como para os prejuízos causados a terceiros resultantes da atividade desenvolvida;
- d) Declaração da situação contributiva e tributária.

2 — No caso de captações de imagens com o uso de *drone* acresce a necessidade de apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo da existência de seguro de responsabilidade civil para o aparelho;
- b) Itinerário do sobrevoo;
- c) Apresentação das características do aparelho a utilizar;
- d) Cópia dos pareceres/autorizações mencionadas no Regulamento n.º 1093/2016, na sua atual redação.

3 — Não é permitido no decurso das filmagens a instalação de quaisquer focos luminosos dirigidos para o mar que pela sua intensidade, cor ou ritmo possam induzir a navegação em erro assim como equipamentos sonoros suscetíveis de perturbar terceiros.

Artigo 13.º

Venda Ambulante

1 — A venda ambulante, tipo «*Saco às Costas*» nas praias concessionadas, durante a época balnear, apenas é aprovada mediante procedimento concursal sazonal, sendo a licença válida por época balnear.



2 — As condições do concurso constarão de Edital a publicitar anualmente.

3 — O requerimento, formulado em nome individual e referindo o tipo de produto e período pretendido, deverá conter os elementos de identificação do requerente e ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento, de forma escrita, formulado em nome individual contendo apenas um pedido, acompanhado de cópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade e Número de Contribuinte;
- b) Comprovativo de registo na direção geral das atividades económicas ou cópia do cartão de venda ambulante;
- c) Comprovativo de que os produtos são provenientes de estabelecimento dotado de sistema HACCP, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a outra categoria de produtos;
- d) Documento assinado pelos concessionários das praias a que se candidata, a atestar que os produtos que se propõe vender não são comercializados nesses locais, no cumprimento do artigo 32.º e artigo 81.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades Comerciais, Serviços e Restauração, publicado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;
- e) Comprovativo de registo no balcão do empreendedor;
- f) Declaração da situação contributária e tributária;
- g) Comprovativo da existência de seguro de acidentes pessoais.

4 — Para o caso da venda de produtos alimentares, o requerente deverá garantir que estes são transportados e acondicionados em equipamento adequado próprio para transporte de alimentos, que devem ser mantidos limpos e em boas condições, a fim de proteger os géneros alimentícios de contaminação.

5 — Os produtos alimentares têm que ser provenientes de estabelecimentos devidamente licenciados e dotados de sistema de segurança alimentar.

6 — O requerente deve fazer -se acompanhar de uma tabela de preços dos artigos para venda.



Artigo 14.º

Formador de surf, bodyboard e desportos análogos

1 — A prestação de serviço de formador de surf, bodyboard e desportos análogos está condicionado à obtenção de licença, precedida de procedimento concursal.

2 — O pedido de licenciamento desta atividade será analisado caso a caso, tendo em consideração os critérios de classificação presentes em Edital próprio.

3 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo de inscrição no Registo Nacional de Agentes de Animação Turística (RNAAT) ou cópia do certificado de reconhecimento do operador e dos treinadores pela Federação Portuguesa de Surf;
- b) Cópia do certificado dos treinadores de desportos habilitados, nos termos da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto;
- c) Declaração da situação contributiva e tributária;
- d) Comprovativo da existência de seguro que cubra acidentes dos instrutores, instruendos e terceiros, decorrentes das atividades desenvolvidas (responsabilidade civil e acidentes pessoais);
- e) Plano de emergência, incluindo: contactos de emergência, procedimentos a adotar pelo operador em situação de emergência, lista dos colaboradores, contactos de emergência, localização da caixa de primeiros socorros.

4 — A licença de formador de surf, bodyboard e desportos análogos será válida para a época balnear, período fora da época balnear ou período específico, mediante a modalidade requerida.

Artigo 15.º

Massagens

1 — A prestação de serviço de massagens está condicionada à obtenção de licença.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Identificação do promotor;



- b) Memória descritiva (descrição do serviço a prestar, identificação do horário de laboração; indicação do período temporal pretendido do licenciamento; e outra informação pertinente);
- c) Identificação do local e área de ocupação (m2);
- d) Declaração de autorização do concessionário de praia se a área de ocupação abranger a zona concessionada durante a época balnear;
- e) Comprovativo de constituição da empresa ou comprovativo de início de atividade;
- f) Comprovativo de carteira profissional;
- g) Comprovativo da existência de seguro que cubra acidentes decorrentes da atividade desenvolvida (responsabilidade civil e acidentes pessoais);
- h) Declaração da situação contributiva e tributária;
- i) Cópia do parecer da Autoridade de Saúde.

Artigo 16.º

Atividades Turístico Marítimas

1 — A dinamização de atividades turístico-marítimas está condicionada à obtenção de licença municipal, sem prejuízo das demais autorizações a emitir por outras entidades licenciadoras.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo de inscrição no Registo Nacional de Agentes de Animação Turística (RNAT);
- b) Declaração da situação contributiva e tributária;
- c) Imagem georreferenciada com a identificação da área a ocupar (m2); identificação do horário de laboração; e indicação do período temporal pretendido do licenciamento;
- d) Comprovativo da existência de seguro que cubra acidentes pessoais decorrentes da atividade desenvolvida e de responsabilidade civil que cubra os danos patrimoniais e não patrimoniais causados por sinistros ocorridos no decurso da prestação de serviço.



3 — As embarcações de recreio só podem ser utilizadas na atividade marítimo -turística depois de devidamente vistoriadas pela Autoridade Marítima Nacional, ficando a emissão da licença pendente até à integração da vistoria no processo.

4 — Após emissão da licença, o requerente deverá articular-se com a entidade licenciadora no prazo máximo de 10 dias úteis, para a marcação do dia de instalação dos equipamentos (podendo a instalação dos equipamentos sem acompanhamento da autarquia implicar a anulação da licença).

Artigo 17.º

Limpeza de praias ou iniciativas similares

1 — As ações de limpezas de praias ou iniciativas similares deverão ser comunicadas à Câmara Municipal de Vila do Conde.

2 — O promotor deverá, na comunicação, fornecer o máximo de informação sobre a ação.

3 — Durante a época balnear, nas praias concessionadas, as limpezas de praia e iniciativas similares, só podem ocorrer com autorização do concessionário de praia, devendo na comunicação à autarquia ser enviada a declaração comprovativa da autorização.

4 — Atendendo à informação facultada pode ser exigido a apresentação de informação adicional, bem como a imposição de regras.

5 — As autorizações das ações de limpeza de praias ou iniciativas similares, por parte de entidades públicas ou privadas, carece de apresentação de comprovativo de seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil.

Artigo 18.º

Outros pedidos

1 — Os pedidos de licenciamento que não se enquadrem nos artigos do presente capítulo, serão alvo de análise pela Câmara Municipal de Vila do Conde.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:



- a) Identificação do promotor com disponibilização de contacto direto;
- b) Memória descritiva do pretendido;
- c) Comprovativo da existência de seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil, se aplicável;
- d) Declaração da situação contributiva e tributária, se aplicável;
- e) Outros documentos considerados relevantes, tendo em consideração a atividade a desenvolver.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 19.º

Interdições

1 — São interditas as seguintes atividades:

- a) Circulação de veículos motorizados fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos dos parques e zonas de estacionamento, com exceção das viaturas associadas à atividade de socorro, à atividade piscatória em operação e à atividade de fiscalização das entidades respetivas;
- b) Atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente;
- c) Uso de fogo;
- d) Largada de balões ou similares;
- e) Projeção de focos de luz para a linha de água;
- f) Rejeição de águas, derrames de óleos, combustíveis ou outro efluente no areal;
- g) Atividades e eventos não licenciados pela Câmara Municipal de Vila do Conde;
- h) Uso de animais para fins recreativos, culturais ou desportivos dentro de água e no areal das praias concessionadas.



2 — Atendendo ao pedido em análise podem ser impostas outras proibições a mencionar na licença.

Artigo 20.º

Regime Contraordenacional

É aplicável, ao presente Regulamento, o regime contraordenacional previsto no Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho, ou, em caso de revogação, o regime contraordenacional previsto no diploma que o substitua.

Artigo 21.º

Interpretação e integração de lacunas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são submetidos a decisão da câmara municipal

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação nos termos legais.